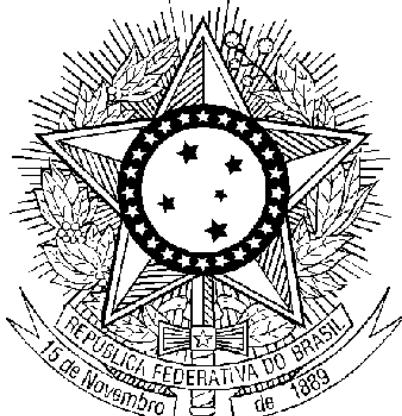


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
DUAS COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.721-B, DE 2006 (Do Sr. Milton Monti)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENmann); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. NELSON PROENÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de ter acesso gratuito à caixa de mensagens nas modalidades de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

XIII – a contar com acesso gratuito à sua caixa de mensagens, tanto na telefonia fixa quanto na móvel, em qualquer regime, vedada a contagem de pulsos telefônicos, de minutos de conversação ou de qualquer outra cobrança pelo acesso ao serviço."

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como atualmente se dá a tarifação das chamadas destinadas ao serviço de caixa postal, tanto na telefonia fixa quanto móvel, prejudicam sobremaneira o consumidor dos serviços telefônicos. Esse prejuízo se dá porque, de acordo com as regras atualmente vigentes, há uma dupla cobrança por esse serviço: a primeira, por meio de uma tarifa de manutenção do serviço, no caso da telefonia fixa, ou por um preço embutido nos custos para a manutenção de uma linha móvel. A segunda, pela cobrança cada vez que o consumidor precisa acessar a sua caixa de mensagens, gerando débitos adicionais.

Ademais, podemos acrescentar uma terceira cobrança, realizada a débito do consumidor que originou a chamada e registrou uma mensagem na caixa de mensagens da pessoa para a qual ligou. Desse modo, entendemos que o serviço de caixa de mensagens, sob os moldes atuais, gera rendas extraordinárias às operadoras de telefonia fixa e móvel, com dano imediato ao consumidor.

Entendemos que o acesso à caixa de mensagens deve ser gratuito para o consumidor, com proibição explícita a qualquer tipo de cobrança – seja para a manutenção do serviço, seja por cada acesso a ele realizado. Por isso

apresentamos o presente Projeto de Lei, que isenta o consumidor proprietário de linha telefônica do pagamento desse serviço. Tal proposição restabelece o equilíbrio nessa relação e, ao mesmo tempo, garante uma receita justa às operadoras, que continuarão a receber pelo serviço por meio da cobrança do consumidor que originou a chamada para a caixa de mensagens.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa iniciativa, que visa proteger os milhões de consumidores de serviços de telefonia do País.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado Milton Monti

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.721, de 2006, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, pretende adicionar ao artigo 3º da LGT(Lei Geral de Telecomunicações), nº. 9.472, de julho de 1997, o inciso XIII, garantindo gratuidade de acesso à caixa de mensagens aos usuários de telefonia fixa e móvel, independentemente do regime de prestação do serviço telefônico. Para o nobre Parlamentar, a forma de tarifação das chamadas de acesso à caixa postal é prejudicial ao consumidor e que a facilidade está sendo cobrada indevidamente.

O autor, na justificação do projeto, argumenta que há uma tripla cobrança pelo serviço. A primeira cobrança “ por meio de uma tarifa de manutenção do serviço, no caso da telefonia fixa, ou por um preço embutido nos custos para a manutenção de uma linha móvel.”.O autor chama de segunda cobrança aquela paga pelo consumidor a cada vez que acessa a caixa de mensagens, e ainda aponta o que seria uma terceira cobrança:

aquela efetuada contra o consumidor que originou a chamada e registrou a mensagem de voz.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O serviço de correio de voz, também chamado de caixa de mensagens, é caracterizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) como Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC), vinculada à utilização da rede, devendo ser ofertada a todos os assinantes de forma indiscriminada. A prestadora pode, devidamente autorizada, comercializar mediante remuneração pela prestação do serviço desde que o assinante possa obtê-la individualmente.

Por ser uma facilidade adicional, o armazenamento e recuperação de informações, não se define como serviço de telecomunicação, não está contemplado na estrutura de custos do plano de serviços contratado com a operadora, fixa ou móvel. O usuário é que decide se utiliza a comodidade ofertada, quando desejar ouvir o conteúdo da caixa postal ou quando, no caso de ser o consumidor que originou a chamada, deixar uma mensagem após o aviso de que esta será cobrada.

Importante lembrar que a Anatel, em cumprimento do que determina a Lei nº. 9.472/1997, especialmente no que diz respeito ao atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, emitiu a Resolução nº. 316/2002, Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel), e a Resolução nº. 426/2005, Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC

(telefonia fixa), estabelecendo os direitos do usuário do serviço, dos quais destacamos:

“Art. 6º Respeitadas as disposições constantes deste Regulamento bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito;

I - liberdade de escolha de sua prestadora;

II - tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço e das facilidades e comodidades adicionais;

III - informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;.....

XVII - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse;.....

Art. 63. Além da tarifa ou preço relativo ao STFC, a prestadora pode auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias por meio de PUC, sem caracterizar nova modalidade de serviço.

§ 1º A implantação ou alteração de PUC por autorizada com PMS ou concessionária, depende de aprovação prévia e expressa da Agência, sem a qual não pode ser cobrado qualquer preço.

§ 2º A PUC deve atender os seguintes requisitos:

I - ser inerente à plataforma do serviço;

II - não caracterizar serviço de valor adicionado ou nova modalidade de serviço;

Art. 66. A PUC deve ser ofertada a todos os assinantes de forma não discriminatória, ressalvadas as situações de incompatibilidade com o plano de serviço contratado, e limitações técnicas;

.Parágrafo único. A prestadora somente pode comercializar um conjunto de PUC se o assinante puder contratá-las, também, de forma individual.”

Como se verifica acima, a regulamentação editada pela Anatel, aplicável ao Serviço Móvel Pessoal e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, prevê que a oferta de serviço de correio de voz ao usuário deve obedecer a opção do consumidor de ter ou não a comodidade, que este não pode ser

condicionado a prestação do serviço de telecomunicação contratado com o concessionária.

Se o serviço de caixa postal está devidamente autorizado pela Anatel, sua cobrança é legal e necessária para cobrir os custos e investimentos necessários ao adequado funcionamento da rede, evitando-se a sobrecarga das tarifas dos usuários que não usufruem desta facilidade.

Desta forma, entendo que a alteração pretendida não protege o consumidor, como também não contribui para a melhoria do sistema de telefonia do país, sendo, portanto, o meu voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

**DEP. NELSON PROENÇA
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.721/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Beto Mansur, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mendes Ribeiro Filho, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Nilson Pinto, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo Maia, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Angela Amin, Carlos Brandão, Nazareno Fonteles e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado BILAC PINTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO